



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0045306-50.2024.8.19.0000

**Recorrente: NOVA CITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO
Recorrido: MAURÍCIO VISCONTI LUZ**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 90-96 com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, fls. 61-65 e fls.82-87, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. SITUAÇÃO PATRIMONIAL QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO NO ART. 98 DO CPC. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 121 TJ/RJ E 481 DO STJ. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO PODEM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. ACORDÃO PROFERIDO POR ESTA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO PODEM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO PATRIMONIAL QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO NO ART. 98 DO CPC. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 121 TJ/RJ E 481 DO STJ. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES, QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA DIFICULDADE DE COMPREENSÃO, SEJA NA FUNDAMENTAÇÃO, SEJA NA PARTE DECISÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº 52 DESTE TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”

O recorrente pretende, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, alegando violação aos artigos 98, §6º e 99, §3º do Código de Processo Civil, por ter sido indeferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e pessoa física. Sustentam os recorrentes, em síntese, se que encontram em dificuldade financeiras ao passo que

investiram todas as suas economias na execução do empreendimento La Belle Blanche, o qual não conseguiu ser concluindo – gerando, a anos, grande prejuízo.

Contrarrazões às fls. 105-118.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.128-132, determinando o sobrestamento do feito à luz do **Tema 1178 do STJ**.

Certidão do NUGEPAC/RJ, fl.136, informando o trânsito em julgado do **Tema 1178 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.138-143, encaminhando os autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia em observância à orientação vinculante firmada no **Tema 1.178 do STJ**.

Decisão da Câmara de origem, fls.151-156, exercendo juízo de retratação negativo, contudo, complementando o voto, assim ementado:

“RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DE APELAÇÃO CÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. ACORDÃO PROFERIDO POR ESTA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTES QUE FORAM DEVIDAMENTE INTIMADOS A APRESENTAR DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES NÃO PODEM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO PATRIMONIAL QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO NO ART. 98 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃOS MANTIDOS. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0045306-50.2024.8.19.0000”

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de Justiça aos recorrentes, pessoa jurídica e pessoa física. O Colegiado negou provimento ao recurso para manter o *decisum*, sob a seguinte fundamentação (grifei):

“(...)Com efeito, a decisão de index 138 determinou o retorno dos autos sob a fundamentação de que o benefício de gratuidade de justiça foi indeferido sem conceder aos Embargantes a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficiente ante o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda até a interposição do recurso, à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ.

No entanto, observa-se que na decisão de index 14 esta Relatora determinou a intimação dos Embargantes para apresentarem os documentos aptos para a demonstração da hipossuficiência econômica, com publicação no Diário Eletrônico em 26/06/2024 (...)

Os Embargantes apresentaram documentos referentes tão somente à Embargante NOVA CITY (pessoa jurídica) no index 20, sendo estes devidamente analisados pelo acórdão de index 61. Nesse contexto, cabe destacar o seguinte trecho do julgado (...)

Assim, observa-se que os Embargantes não comprovaram nos autos a ausência recursos financeiros suficientes para arcar com os ônus processuais...". (fl. 154-156).

Pois bem.

A controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178 do STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos

recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

No caso em exame, considerando que o benefício de gratuidade de justiça foi indeferido **após a concessão aos recorrentes de oportunidade para comprovar a condição de hipossuficiência**, e, em análise fundamentada, o Colegiado entendeu não comprovados os elementos ensejadores ao deferimento do benefício pretendido.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as teses vinculantes estabelecidas pelo Superior Tribunal de

Justiça no **Tema 1.178**, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso especial.

Quanto ao pleito da pessoa jurídica, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Observa-se que o Colegiado concluiu o seguinte:

“...Com efeito, observa-se no index 20 o balancete referente aos anos de 2021, 2022 e 2023 com o demonstrativo de receitas e despesas da Agravante NOVA CITY, que embora tenha omitido o patrimônio líquido do último ano apresentado (2023), consta que no ano de 2022 era de R\$ 1.359.981,61 (um milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo que não há qualquer comprovação nos autos de que a situação tenha se alterado até o presente momento...” (fl.64.).

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, sob fundamento de inexistência de omissão ou contradição nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Rever a conclusão alcançada pela origem acerca da hipossuficiência financeira, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.244.078/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para

obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.228.850/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)."

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 1.178 do STJ, INADMITINDO-O** quanto às demais questões, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente